Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE

7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INSTRUMENTO Nº 0020869-71.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI- MERITI PREVI

AGRAVADO: STELLA LOPPI DA SILVA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. REMESSA NECESSÁRIA. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE DOS ATOS EXECUTIVOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto por autarquia municipal contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação ao cumprimento, homologou os cálculos apresentados pela exequente, fixou o valor da execução e determinou a expedição de precatórios. A agravante sustenta a nulidade do cumprimento de sentença, em razão da ausência de sua intimação da sentença condenatória e da própria decisão agravada, bem como da falta de Remessa Necessária da sentença a esta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação da autarquia previdenciária acerca da sentença configura cerceamento de defesa e impõe a devolução do prazo recursal; e (ii) saber se a ausência de remessa necessária impede o trânsito em julgado da sentença e invalida o cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Verifica-se que a autarquia agravante não foi regularmente intimada da sentença nem da decisão proferida no cumprimento de sentença, tendo sido intimado apenas o Município de São João de Meriti - cuja a ilegitimidade foi reconhecida - em descompasso com o regime jurídico aplicável às intimações da Fazenda Pública. A irregularidade processual comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, impondo a restituição do prazo recursal. A sentença condenou exclusivamente a autarquia ao pagamento da pensão por morte, circunstância que evidencia o efetivo prejuízo decorrente da ausência de intimação sua intimação, inviabilizando o exercício do direito de recorrer. Em se tratando de sentença ilíquida proferida contra autarquia, considerando-se o valor objeto de cumprimento de sentença, a remessa necessária constitui condição de eficácia da decisão judicial.

ROSSIDELIO LOPES DA FONTE:18069 Assinado em 04/08/2026 21:00:14
Local: GAB.DES.ROSSIDELIO LOPES DA FONTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

A ausência de submissão da sentença ao duplo grau obrigatório impede a formação da coisa julgada, nos termos da Súmula 423 do STF e da Súmula 490 do STJ, impondo a anulação dos atos executivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE: **RECURSO PROVIDO** para confirmar a tutela recursal e reconhecer a nulidade do cumprimento de sentença, determinando a devolução do prazo para interposição de recurso pela autarquia previdenciária contra a sentença ou, na ausência de recurso voluntário, a Remessa Necessária dos autos a esta Corte, com a anulação dos atos executivos.

TESE DE JULGAMENTO: "1. A ausência de intimação da autarquia previdenciária acerca da sentença condenatória configura cerceamento de defesa e impõe a devolução do prazo recursal. 2. A sentença ilíquida proferida contra autarquia está sujeita á remessa necessária, cuja ausência impede o trânsito em julgado e invalida o cumprimento de sentença."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 10, 183, §1º, 223, 246, 280 e 496; Lei nº 11.419/2006, art. 9º, §1º; Resolução CNJ nº 455/2022.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, Súmula 423; STJ, Súmula 490; STJ, REsp nº 2.001.408/RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, DJe 03.02.2026; STJ, AgInt no REsp nº 1.908.951/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01.07.2021; STJ, AREsp nº 564.479/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.04.2017; TJRJ, Remessa Necessária nº 0006512-07.2010.8.19.0046, Rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, Décima Primeira Câmara Cível, j. 26.01.2024.

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento interposto em face da decisão, id 610, que em sede de cumprimento de sentença, não acolheu a impugnação e homologou os cálculos elaborados pela autora a fls. 422/445 e fixou o valor da execução em R$ 1.152.235,80, determinando a expedição das prévias do precatório judicial para pagamento do valor principal devido à exequente, bem como para pagamento da quantia referente aos honorários de sucumbência.

Em suas razões, inicialmente, alega a Autarquia Municipal, que ainda não houve a sua intimação pessoal, uma vez que a publicação do "DEJEN" não afasta a obrigatoriedade legal do art. 183, § 1º, 246 e 280, todos do CPC,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

assim como art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/06 e da Resolução CNJ 455/2022, tendo sido apenas o primeiro réu, Prefeitura Municipal de São João de Meriti, intimado da Decisão agravada, na forma da lei.

Aduz que a gênese da execução de sentença, de nº 017789-98.2007.8.19.0054, no valor histórico de R$ 1.152.235,80, à margem da legislação constitucional e federal, iniciou a fase executória. Isso porque, após proferida a sentença, não houve publicação do referido ato, tampouco intimação específica em relação a ele dirigida a esta autarquia, a iniciar o prazo recursal, além de não ter sido realizada a remessa necessária ao Tribunal de Justiça, de modo que não houve trânsito em julgado da sentença que se pretende executar.

Sustenta que a sentença foi proferida em 05/12/2019 e, diante da complexidade da instrução processual, o início do cumprimento de sentença foi protocolizado em 01/06/2023, cujo interregno foi preenchido por atos processuais de habilitação de sucessores processuais, bem como pedido de habilitação de novos patronos.

Acrescenta que, quando fora intimado para se manifestar quanto ao pedido de habilitação de herdeiros, já havia se manifestado acerca da ausência de intimação formal da sentença. E, ainda, após o início da execução, foi requerida a extinção da execução e devolução de prazo recursal, ante a inexistência de trânsito em julgado, fls. 473, sucedendo-se outros despachos, sem que o que fora requerido pela agravante fosse apreciado, mesmo após certidão da própria serventia, index 543, entendeu que estaria preclusa a decisão, pois há muito teria transitado em julgado a sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Após, interpôs embargos de declaração alegando os graves vícios da decisão, em especial no que tange ao cumprimento de sentença, da qual as partes não foram intimadas, bem assim que não procedeu com a remessa necessária, merecendo reforma.

Em petição de fls. 547/553, reiterou o teor dos petitórios anteriores e pugnou pela extinção do cumprimento de sentença pelos seguintes fundamentos: ausência de intimação pessoal do Procurador Geral Autárquico acerca da Sentença e de inúmeros Despachos e Decisões, além da ausência de Remessa Necessária, condição de eficácia, a teor da Súmula 423 do STF, assim como ilegalidade na prática de patrocínio sucessivo e tergiversação que causaram evidente prejuízo processual, inclusive, a remessa dos autos ao *Parquet* e à OAB.

Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a suspensão do cumprimento de sentença, impedindo, inclusive, a expedição de Precatório, RPV, ou qualquer outra forma de constrição patrimonial e financeira da agravante.

E, ao final, seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, confirmando-se a tutela recursal concedida, no sentido de acolher a preliminar de ausência de intimação pessoal, determinando-se que todas as intimações da autarquia sejam realizadas pelo “DJE” e de anular a decisão agravada, ante as omissões elencadas, extinguindo-se o cumprimento de sentença, com devolução do prazo para recurso voluntário ou, em caso de inércia, determinar a remessa necessária.

Foi deferido o efeito suspensivo por este Relator, id.36

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão do id. 46.

A douta Procuradoria de Justiça se manifestou pela não intervenção no feito, id. 50.

É o relatório.

Recurso que se conhece, ante a presença dos requisitos legais de admissibilidade.

Extrai-se do processado que não houve publicação da sentença do id. 357, assim como também não houve intimação da Autarquia agravante quanto à sentença proferida. Além disso, realmente, não houve intimação da Agravante quanto à decisão ora agravada, apenas da Prefeitura Municipal de São João de Meriti, nos termos da Resolução CNJ 455/2022.

Houve o pedido de devolução de prazo, que foi indeferido e a serventia, realmente, não tem observado a intimação adequada da Autarquia. Saliente-se que a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do Município de São João de Meriti, eis que a demanda versa sobre pagamento de pensão por morte, que cabe à Autarquia agravante, que foi condenada ao pagamento dos valores atrasados à parte autora, debitando-se os valores já recebidos no Mandado de Segurança 0016852-88.2007.8.19.0054.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

Diante da condenação da ora agravante, forçoso reconhecer o prejuízo em não lhe ter sido oportunizado o direito de recorrer, em flagrante ofensa ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Acrescente-se que, após a decisão ora agravada, os autos foram remetidos ao Contador para que fosse apurado o valor da execução, consoante Despacho do index 643, cujo cálculo apontou o valor de R$ 5.626.644,61, id. 650, a demonstrar que o feito deve ser submetido à Remessa Necessária a esta Corte, que constitui condição de eficácia da sentença, a teor da Súmula 423 do STF, a qual não transitou em julgado, não sendo válido o cumprimento de sentença, impondo-se a anulação dos atos executivos.

A falta de intimação pessoal da autarquia previdenciária da sentença configura cerceamento de defesa, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como no Art. 10 e Art. 223 do CPC, devendo o prazo ser restituído diante da nulidade processual.

Nessa linha de entendimento, precedentes do STJ e desta Corte:

> "RECURSO ESPECIAL Nº 2001408 - RS (2022/0135346-5)
> DECISÃO
> Em análise, recurso especial interposto por JOÃO QUEVEDO FERRAZ, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 122):
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DE REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 490 DO STJ. SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 423 DO STF.
> 1. Em razão do teor do art. 14, do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas ao julgamento do presente recurso as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

disposições previstas no Código de Processo Civil de 1973, vigente no momento em que proferida a decisão recorrida.

2. O caso dos autos trata de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, razão pela qual é obrigatória sua submissão ao reexame necessário, conforme Súmula 490 do STJ.

3. Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, a teor da Súmula 423 do STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para explicitar que não há preclusão para o reexame necessário.

A parte recorrente alega violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar o argumento de que a dispensa do reexame necessário foi objeto de decisão expressa na sentença de conhecimento, contra a qual o Estado não recorreu, resultando em preclusão.

No mérito, aponta violação dos arts. 508, 515 e 522 do Código de Processo Civil de 1973. Argumenta que operou a preclusão temporal e a coisa julgada, uma vez que o juiz de primeiro grau decidiu expressamente dispensar a remessa necessária com base no art. 475, § 2º, do CPC/1973, e a Fazenda Pública não interpôs o recurso voluntário cabível no momento oportuno.

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial, apontando como paradigma julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) que reconheceram a preclusão consumativa quando a Fazenda Pública deixa de recorrer da decisão que dispensa o reexame necessário.

Contrarrazões apresentadas às fls. 211-221, nas quais o recorrido defende a aplicação das Súmulas 490 do STJ e 423 do STF.

O recurso foi admitido na origem (fls. 229-234).

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, analisa-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A parte recorrente sustenta que o Tribunal a quo foi omisso quanto à tese de preclusão decorrente da ausência de recurso voluntário do Estado contra a parte da sentença que dispensou expressamente o reexame necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional. No julgamento dos embargos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

de declaração (fls.156-162), a Corte de origem enfrentou expressamente a questão suscitada, manifestando-se nos seguintes termos :

Em que pese haja certidão do trânsito em julgado nos autos, por ausência de recurso das partes, não há falar em preclusão do reexame necessário, por se tratar de matéria de ordem pública, sem o qual a sentença não transita em julgado. [...] No caso, a sentença é ilíquida, não incidindo a exceção prevista no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973 [...] Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, explicitando que para o reexame necessário não há preclusão.

Nota-se que o Tribunal de origem apresentou fundamentação clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, concluindo que a natureza de ordem pública do instituto impede a preclusão, independentemente da conduta processual das partes. O fato de o julgamento ser contrário aos interesses da parte recorrente não configura omissão ou ausência de fundamentação. Portanto, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto ao mérito recursal, a controvérsia reside em definir se ocorre preclusão ou trânsito em julgado quando o juiz de primeiro grau dispensa expressamente o reexame necessário em sentença ilíquida contra a Fazenda Pública e o ente estatal não interpõe recurso voluntário.

O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a remessa necessária não possui natureza jurídica de recurso, mas sim de condição de eficácia da sentença. Desse modo, a sentença proferida contra a Fazenda Pública (salvo as exceções legais de valor certo e líquido) não produz efeitos e não transita em julgado enquanto não confirmada pelo Tribunal, ainda que não haja recurso voluntário das partes.

Nesse sentido, a Súmula 490/STJ estabelece: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

No caso dos autos, é incontroverso que a sentença era ilíquida. Portanto, a submissão ao duplo grau de jurisdição era obrigatória, independentemente do valor da causa ou da dispensa equivocada pelo magistrado sentenciante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

A jurisprudência do STJ é pacífica ao rejeitar a tese de preclusão nestes casos. O erro do Judiciário em não encaminhar os autos ou a inércia do procurador público em não recorrer não têm o condão de afastar a exigência legal que visa proteger o interesse público. Não transita em julgado a sentença que deveria ter sido submetida ao reexame e não foi, sendo nula a certidão que atesta tal trânsito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973.

SÚMULA 490/STJ.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.101.727/PR sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, CPC/1973).

2. Na esteira da aludida compreensão foi editada a Súmula 490 do STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

3. Com efeito, o reexame obrigatório é regra, e sua dispensa é admitida apenas nos casos em que, além de certo, o valor da condenação ou do proveito econômico obtido nas causas que envolvam o INSS seja inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC/2015), situação fática aqui não verificada.

4. A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que a sentença previdenciária que condena a Autarquia previdenciária é de natureza ilíquida, por isso submetida ao reexame obrigatório.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

6. Alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem no que tange ao descabimento da reabilitação profissional e ao termo inicial do pagamento do benefício, como definido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme óbice previsto na Súmula 7/STJ.

7. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp n. 1.908.951/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021).

Na mesma linha AREsp n. 2.852.044, Ministro Marco Buzzi, DJEN de 18/11/2025.

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), aplicável a ambas as alíneas autorizadoras do recurso especial.

A incidência da Súmula 83/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial suscitado, uma vez que a tese jurídica adotada pelo Tribunal de origem reflete o entendimento consolidado do STJ.

Isso posto, com fundamento no art. 932, III e IV, b, do Código de Processo Civil, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do Regimento Interno do STJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA, Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.479 - SP (2014/0186924-2)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que não admitiu recurso especial.

Aplica-se, ao caso, o óbice da Súmula 7 do STJ, pois a controvérsia apresentada demandaria reexame de provas.

Impugnada especificamente a aludida decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra aresto assim ementado (e-STJ, fl. 497):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DA ACTIO RESCISSORIA E DA RECONVENÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INC. IV, CPC). AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA SENTENÇA À REMESSA OFICIAL. NÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO NA ESPÉCIE. SÚMULA 423 DO STF.

- A decisão recorrida é clara quanto às razões pelas quais a ação rescisória e a reconvenção foram extintas, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.

- O cabimento da ação rescisória condiciona-se à existência de decisão de mérito transitada em julgado (art. 485, caput, CPC).

- É certo que a remessa de ofício não consubstancia recurso; entretanto, é condição de eficácia do ato decisório.

- Súmula 423 do STF: "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso 'ex officio', que se considera interposto 'ex lege'.

- O reexame ex officio é instituto de proteção dos interesses indisponíveis das pessoas jurídicas de direito público, os quais, na espécie, estão subsumidos.

- Não ocorrendo o trânsito em julgado do decisum, descabida a propositura de demanda rescisória.

- É de se oficiar a Presidência desta Casa, nos termos do art. 475, § 1º, do CPC, para providências entendidas cabíveis.

- Agravo provido, apenas para que seja oficiada a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nas razões do especial, a autarquia previdenciária alega a existência de violação do disposto no art. 267, inciso IV, e 485, caput e incisos V e IX, do Código de Processo Civil de 1973.

A esse respeito, sustenta que a ação rescisória em análise foi extinta sem resolução do mérito de forma equivocada, pois, apesar da ausência do reexame necessário, houve a análise da sentença condenatória pelo Tribunal de origem no recurso voluntário interposto pelo INSS. Dessa forma, o recorrente argumenta que o acórdão que julgou a apelação interposta já transitou em julgado e, portanto, constitui provimento jurisdicional definitivo passível de rescisão.

É o relatório.

Decido.

Com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "d", do RISTJ, conheço do agravo para determinar sua autuação como recurso especial a fim de melhor análise da questão suscitada, sem prejuízo de novo exame acerca do cabimento do apelo nobre, a ser realizado no momento processual oportuno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator"
(AREsp n. 564.479, Ministro Og Fernandes, DJe de 26/04/2017.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. PROVEITO ECONÔMICO.
EMBARGOS INTERPOSTOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ALEGANDO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. CERTIDÃO DA SERVENTIA INFORMANDO A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS."
(0006512-07.2010.8.19.0046 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 26/01/2024 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

À conta de tais fundamentos, impõe-se DAR PROVIMENTO ao recurso para confirmar a tutela recursal deferida e para reconhecer que houve cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, devendo ser devolvido o prazo ao Agravante para recorrer da sentença, ou em caso de inércia, devem ser os autos remetidos a esta Corte, em Remessa Necessária, anulando-se os atos executivos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ